



Acórdão nº
Proc. nº 0010928-87.2016.8.14.0000
1ª Turma de Direito Público
Agravo de Instrumento
Comarca de Belém/PA
Agravante: Estado do Pará
Procuradora do Estado: Ana Carolina Lobo Gluck Paul, OAB/PA 11.936
Endereço: Rua dos Tamoios nº 1671, Batista Campos, Belém - PA, 66025-160
Agravado: Ministério Público do Estado do Pará
Promotor de Justiça: Maria do Socorro Pamplona Lobato
R. João Diogo, 100 - Cidade Velha, Belém - PA, 66015-160
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÕES DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. CONVÊNIO. REPASSE DE VERBA PÚBLICA. LIMINAR CONCEDIDA PELO JUÍZO A QUO PARA O CUMPRIMENTO SOB PENA DE MULTA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de agravo de instrumento e dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete.

Turma julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Rosileide Maria da Costa Cunha (Membro).
Belém, 04 de dezembro de 2017

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DO PARÁ contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital, que, nos autos da Ação Civil Pública (Proc. 0270295-28.2016.814.0301) proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, deferiu o pedido de liminar, determinando o repasse, no prazo de 05 (cinco) dias, da importância de R\$ 2.242.099,69 (dois milhões e duzentos e quarenta e dois mil e noventa e nove reais e sessenta e nove



centavos), referente ao atraso do pagamento do Convênio nº 01/2020/SEAS e ao Convênio/SESPA nº 09/2015, determinando, ainda, a prorrogação compulsória, por meio de aditivo, dos referidos Convênios e também o repasse mensal automático pelo Banpará, diretamente à conta corrente do Instituto Francisco Peres, do valor de R\$ 534.585,51 (quinhentos e trinta e quatro mil e quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), referente à soma dos meses vincendos dos supracitados Convênios, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.

Em suas razões (fls. 04/12), o agravante, após exposição dos fatos, discorre sobre [1] a ausência de probabilidade do direito; [2] a ilegalidade da renovação compulsória dos Convênios e a Separação dos Poderes; [3] a ilegalidade do pedido de imposição de ordem ao BANPARÁ para que repasse diretamente a verba ao Instituto Francisco Peres; [4] Desproporcionalidade da multa, natureza da multa cominatória, inviabilidade do Termo Inicial para cumprimento da obrigação, possibilidade da redução da multa; [5] tutela recursal de urgência.

Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso.

Acostou documentos (v. fls. 13/149).

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fl. 152).

Às fls. 154/155, deferi o pedido de efeito suspensivo.

O Agravado apresentou contrarrazões dentro do prazo legal às fls. 158/161.

A Procuradoria de Justiça, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso para manter a decisão ora agravada (fls. 165/168).

É o relatório.



VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal e estando a matéria tratada inserida no rol das hipóteses previstas no art. 1.015 do NCPC/2015, conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento e passo a sua análise de mérito.

Ilegalidade da renovação compulsória dos convênios. Separação dos Poderes. Art. 2º da CF/88.

Alega o agravante que a decisão agravada viola o princípio de separação de poderes previsto no art. 2º da CF/88, pois determina a renovação compulsória do Convênio n.01/2010/SEAS e do Convênio/SESPA n. 09/2015.

Aduz que convênio é acordo e não contrato, pois os partícipes têm interesse comuns e coincidentes e impor a celebração compulsória do convênio através de ordem judicial esvazia por completo a figura dessa avença.

Sobre o assunto, cumpre consignar que o que se pretende ao realizar um convênio é a obtenção de um determinado escopo: seja a construção de uma obra, a realização de um serviço ou a aquisição de um bem. Nessa ordem de ideias, o prazo de vigência deve ser pensado a partir dessa peculiaridade.

Ademais, deve-se atentar para o fato de que o convênio é um tipo de acordo/ajuste administrativo que envolve um feixe de relações jurídicas, o que lhe confere um grau de complexidade elevado, mas, frise-se, sempre voltado a um fim, que por haver envolvimento de verba pública, deve ser de interesse público.

No caso em julgamento, analisando os argumentos apresentados pelo Ente Estadual, entendo que, por ora, lhe assiste razão, pois, conforme é sabido, o Poder Judiciário, via de regra, não pode intervir em matéria de conveniência e oportunidade dos atos administrativos, ordenando a prorrogação compulsória, como, no caso, dos Convênios, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no artigo 2º, da Constituição Federal.

Nesse sentido Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona que:

"Isto ocorre precisamente pelo fato de ser a discricionariedade um poder delimitado previamente pelo legislador; este, ao definir determinado ato, intencionalmente deixa um espaço para livre decisão da Administração Pública, legitimando previamente sua opção; qualquer delas será legal. Daí por que não pode o Poder Judiciário invadir esse espaço reservado, pela lei, ao administrador, pois, caso contrário, estaria substituindo por seus próprios critérios de escolha, a opção legítima feita pela autoridade competente com base em razões de oportunidade e conveniência que ela, melhor do que ninguém, pode decidir diante de cada caso concreto." (In 'Direito Administrativo', 11ª edição, São Paulo: Saraiva, 1999, p. 202).



Ressalte-se que, apesar de ser plenamente cabível a figura do ativismo judicial em hipóteses de implementação de políticas públicas, entendo que, no caso concreto, essa interferência se mostrou desmedida e irrazoável, pois o Poder Judiciário não pode se imiscuir na tarefa de controlador do mérito do ato administrativo, a ponto de definir em que momento deve ser implementada determinada política pública e de que maneira deva ser realizada, pois tal incumbência é do Poder Estatal, que age, no caso, conforme a conveniência e oportunidade do interesse público.

Ademais, os atos da Administração Pública dependem de prévia dotação orçamentária, e se tornariam caóticos se o Poder Judiciário passasse a intervir nas políticas públicas, de modo a gerenciar as verbas estatais para celebração de Convênios, por exemplo.

Com propriedade, a persistência dos efeitos da decisão agravada, sem qualquer planejamento e em momento inoportuno, sob o ponto de vista do interesse público, acaba por representar interferência injusta no orçamento do ente estatal, retraindo, com isso, a implementação de políticas públicas previamente previstas e ferindo o princípio da separação dos poderes.

Desse modo, diante das circunstâncias particulares que permeiam o caso concreto, deve ser mantida a orientação manifestada na decisão monocrática deste relator a respeito do pedido liminar.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, confirmando a decisão monocrática de fls.154/155-v, para cassar a decisão de 1º grau, nos termos da fundamentação ao norte lançada.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015 – GP.
Belém, 04 de dezembro de 2017

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura,
Relator